



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA

NÚMERO: 100/2019

OBJETO: PROPOSTA DE APROVAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2019 E MINUTA DE RESOLUÇÃO, QUE TRATAM DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES DE INDENIZAÇÃO DE BENS REVERSÍVEIS NÃO DEPRECIADOS OU AMORTIZADOS, EM CASO DE EXTINÇÃO ANTECIPADA DE CONCESSÕES DE RODOVIAS FEDERAIS.

ORIGEM: SUINF

PROCESSO (S): 50500.594155/2017-98

PROPOSIÇÃO PRGPARECER Nº 01472/2019/PF-ANTT/PGF/AGU e DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº 00102/2019/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de proposta que visa a aprovação do Relatório da Audiência Pública nº 003/2019 e a consequente edição da Resolução, que estabelece a metodologia para cálculo dos valores de indenização relativos aos investimentos vinculados em bens reversíveis não depreciados ou amortizados, em caso de extinção antecipada de concessões rodoviárias federais.

2. DOS FATOS

2.1. Os contratos de concessão de todas as etapas do Programa de Concessões de Rodovias Federais dispõem sobre a necessidade de indenização de bens reversíveis não amortizados em caso de encerramento antecipado de contratos de concessão. Embora haja previsão de tratamentos específicos para cada caso de extinção contratual, os contratos não aprofundam no método a ser utilizado para a definição dos valores de indenização.

2.2. Objetivando suprimir a lacuna normativa, foi realizada, no período de 09 de maio de 2019 a 24 de junho de 2019, a Audiência Pública nº 003/2019.

2.3. A audiência pública foi realizada no período de 09 de maio de 2019 a 24 de junho de 2019. Nesse período foram recebidas as contribuições e após a análise técnica, as manifestações aceitas foram incorporadas ao texto da Resolução proposta (1978297), apresentadas no Relatório Final da Audiência Pública (1977546) e analisadas no seu Anexo (1977903).

2.4. Os autos foram apreciados pela Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), Parecer nº 01472/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, que concluiu *que a Audiência Pública nº 003/2019 parece ter sido sim capaz de, cumprindo as disposições da Resolução nº 5.624/2017, conferir a publicidade necessária à ação regulatória da Agência, franquear amplo debate, enfrentando as contribuições e promovendo as alterações que considerou prudentes, somos levados a concluir pela possibilidade de aprovação do Relatório de Audiência Pública e a consequente edição da resolução, nos moldes propostos, observadas as recomendações nos parágrafos 15, 18, 20 e 26 acima.*"

2.5. Em 26 de novembro de 2019, o processo foi distribuído a esta Diretoria, para análise e proposição em Reunião de Diretoria.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, estabelece, no art. 68, que as decisões das Diretorias Colegiadas para resolução de pendências que afetem os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transporte serão precedidas de audiência pública. Nesse sentido, o Decreto Presidencial nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002, que regulamentou a Lei nº 10.233/2001, estabeleceu no art. 32 que a audiência pública tem como objetivo:

- Recolher subsídios para o processo decisório da ANTT;
- Propiciar aos agentes e usuários dos serviços de transporte terrestre a possibilidade de encaminhamento de seus pleitos e sugestões;
- Identificar, da forma mais ampla possível, todos os aspectos relevantes à matéria objeto da audiência pública; e
- Dar publicidade à ação regulatória da ANTT.

3.2. Com vistas à efetiva aplicação desse preceito legal, foi editada a Resolução ANTT nº 5.624, que dispõe sobre os meios de Participação e Controle Social no âmbito da Agência. De acordo com a Resolução, será realizada Audiência Pública quando a matéria em análise na Agência tratar de minuta de ato normativo que afete os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transportes.

3.3. Em consonância com o normativo, a ANTT editou a Deliberação nº 436, de 07 de maio de 2019, que submeteu a audiência pública minuta de Resolução, como objetivo de tornar público e colher contribuições, que propõe metodologia para cálculo dos valores de indenização relativos aos investimentos vinculados em bens reversíveis não depreciados ou amortizados, em caso de extinção antecipada de concessões rodoviárias federais.

3.4. Conforme informado pela unidade técnica, por meio do Relatório a Diretoria 953 (1978337), a proposta normativa parte da Agenda Regulatória para o biênio 2019/2020, integrante do Eixo Temático nº 2, denominado "Procedimentos e metodologia de cálculo da indenização de investimentos em bens reversíveis não amortizado".

3.5. A Deliberação nº 317, de 19 de março de 2019, aprovou a Agenda Regulatória para o biênio 2019/2020, nos seguintes termos:

"Art. 1º Aprovar a Agenda Regulatória para o biênio 2019/2020, composta pelos seguintes Portfólios:

(...)

II - Eixo Temático 2 - Exploração da Infraestrutura Rodoviária Federal:

(...)

Art. 3º O desenvolvimento dos projetos do Eixo Temático 2 é de responsabilidade da Superintendência de Exploração de Infraestrutura Rodoviária - SUINF e o portfólio é composto pelos seguintes temas:

(...)

IX - Procedimentos e metodologia de cálculo da indenização de investimentos em bens reversíveis não amortizados;"

3.6. A sessão presencial da audiência pública foi realizada na cidade de Brasília/DF, em 30 de maio de 2019, com período para o recebimento das contribuições das 9 horas do dia 09 de maio de 2019 às 18 horas do dia 24 de junho de 2019 (horário de Brasília).

3.7. A mesa da sessão presencial foi composta pelos servidores Caio César Nascimento Nogueira, representante da Ouvidoria e presidente da sessão presencial da Audiência Pública, Rodrigo Bonecini de Almeida (suplente da secretária da Audiência Pública), Mirian Ramos Quebaud (suplente do presidente da Audiência Pública, Gerente de Gestão Econômico-Financeira de Rodovias da Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - GERE/SUINF - e apresentadora da proposta) e Edson de Jesus Santos (representante da Procuradoria Federal junto à ANTT).

3.8. Tendo em vista o término do período de contribuições e após a análise técnica, a unidade técnica incorporou as contribuições aceitas ao texto da Resolução e elaborou o Relatório final da Audiência Pública.

3.9. Conforme destacado pela SUINF, foram recebidas 13 (treze) manifestações por escrito e 10 (dez) manifestações orais durante a sessão presencial, todas as manifestações estão respondidas no Relatório Final (1977903).

3.10. Quanto a análise jurídica dos autos, a PF-ANTT entendeu que a Audiência cumpriu as disposições da Resolução ANTT nº 5.624/2017. Todavia, objetivando melhorar a técnica legislativa e dar maior clareza ao texto da Resolução, recomendou os seguintes ajustes:

- I- desmembrar o §3º do art. 2º em mais um parágrafo e ajustar sua redação;
- II- adequar o art. 14 da minuta de resolução para deixar mais claro que o ônus da contratação do verificador independente é da ANTT;
- III- substituição no Art. 15 do termo "considerar" os eventuais desequilíbrios e demais disposições contratuais e legais pelo termo "deduzir";
- IV- exclusão do Art. 16.

3.11. Diante das recomendações da Procuradoria, esta Diretoria solicitou que a SUINF se manifestasse quanto a viabilidade e pertinência técnica de incorpora-las ao texto da Resolução, Despacho DDB 2059100. Por sua vez, a unidade técnica se manifestou, por meio do Despacho GERE (2060098), no sentido de incorporar as recomendações I, III e IV pois contribuem para a maior clareza do ato normativo. Todavia, discordou da orientação de deixar expresso na Resolução que o ônus da contratação do verificador independente é da ANTT, pelos seguintes motivos:

- a Resolução proposta busca estabelecer a metodologia de cálculo de indenização, e não dispor como se dará a contratação do apoio do verificador independente;
- em que pese o Decreto nº 9.957/2019, citado pela PF-ANTT, estabelecer que a contratação do verificador independente se dará pela Agência, esse normativo trata somente dos casos de extinção antecipada por meio de relicitação. Todavia, a Resolução ora proposta engloba outras modalidades de extinção, tais como caducidade, encampação, rescisão ou anulação. Nesses casos há discricionariedade quanto ao agente que deverá contratar o verificador;
- Ademais, a unidade técnica entende que não necessita repetir na Resolução o que já está previsto na legislação, só não pode contrariá-la.

3.12. Quanto as recomendações, adoto, como razão de decidir, os argumentos técnicos apresentados pela SUINF no Despacho GERE (2060098), resumidos no item 3.11 desse voto.

3.13. No tocante à minuta de Resolução, verifico, em síntese, que a norma está estruturada em três blocos. O primeiro objetiva definir, de forma não exaustiva, os bens reversíveis e as informações que deverão ser prestadas pela concessionária. O segundo estabelece a metodologia de cálculo da indenização. Por fim, no último bloco, são delineados os critérios para a verificação das informações apuradas.

3.14. Após a análise da minuta de Resolução, percebo que a norma buscou estabelecer critérios íntegros de indenização, indenizando os investimentos realizados pelo concessionário de forma justa, sem onerar de forma desarrazoada o Poder Público. Da norma, destaco os seguintes pontos:

- inciso IX do artigo 2º, estabelece que os investimentos em recuperação da rodovia, executados até a data prevista contratualmente, serão indenizados, desde que mantidos os parâmetros de desempenho correspondentes ao marco contratual na extinção antecipada do contrato;
- artigo 6º, determina que o valor indenizável dos bens reversíveis será apurado considerando o seu custo histórico, aferido com base em registro de ativos contábeis, descontados os tributos que tenham sido recuperados, despesas financeiras, e depreciação e amortização, as quais serão calculadas com taxas lineares;
- art. 9, precisa que comporá a base de indenização os custos dos empréstimos relativos aos investimentos indenizáveis, até a data prevista contratualmente para disponibilização da infraestrutura à operação, limitados a taxa selic vigente à época do investimento;
- art. 14, estabelece que as informações apresentadas pela concessionária, bem como o cálculo da indenização, deverão ser certificadas por empresa de verificação independente.

3.15. Diante do apresentado, entendo que a Audiência Pública nº 10/2018 cumpriu o objetivo de fomentar a efetiva participação das partes interessadas e colheu os subsídios necessários para a produção da norma proposta, haja vista ter debatido, de forma salutar, os três principais blocos da minuta em comento, bem como os referidos pontos destacados neste voto. Além disso, friso que a matéria foi discutida com o Ministério da Infraestrutura, com a ANAC e com o Tribunal de Contas da União, objetivando alinhar a regulação do setor de transportes, observando as especificidades de cada modal, sendo debatido novamente os principais pontos outrora destacados.

3.16. Por fim, informo que a Resolução proposta visa trazer maior previsibilidade ao mercado, promover racionalidade normativa para as concessões rodoviárias federais, bem como garantir o equilíbrio contratual em todas as fases. Desse modo, em face da relevância da norma em análise e do debate já realizado com os diversos atores, entendo que a proposta de Resolução se reveste de aspectos técnicos e jurídicos necessários para a sua formalização. Assim, proponho à Diretoria Colegiada a aprovação do Relatório da Audiência Pública nº 003/2019 (1977546) e da minuta de Resolução, com posterior encerramento da referida Audiência e publicação do Relatório Final no site da Agência.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante ao exposto, VOTO por aprovar o Relatório da Audiência Pública nº 003/2019 e a consequente edição da Resolução.

Brasília, 03 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO**, Diretor, em 03/12/2019, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2069348** e o código CRC **F439F073**.